

Acórdão: 17.605/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117519-08
Impugnante: Viação Novo Horizonte Ltda.
PTA/AI: 01.000151676-30
Inscr. Estadual: 433.957082.00-83
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA. Constatada a aplicação incorreta de alíquota de ICMS incidente sobre prestações interestaduais de serviço de transporte de passageiros (12%), quando a legislação tributária vigente determina o cálculo do imposto à alíquota interna (18%). Procedimento fiscal alicerçado no § 3º do artigo 43 do RICMS/96 e § 3º do artigo 42 do RICMS/02, legitimando, assim, a cobrança da diferença do imposto, acrescida da MR.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE CUPOM FISCAL. Por emitir cupons fiscais com indicação incorreta da alíquota. Infração caracterizada. Correta a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/01 a dezembro/04, tendo em vista a acusação de aplicação incorreta de alíquota de 12% sobre prestações interestaduais de serviço de transporte de passageiros, quando a legislação vigente determina o destaque do imposto à alíquota interna (18%), pelo que se exige a diferença de ICMS, acrescida da Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c art. 215, inciso VI “f” do RICMS/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 122 a 126, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 248 a 250.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 253 a 256, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/01 a dezembro/04, tendo em vista a acusação de aplicação incorreta de alíquota de 12% sobre prestações interestaduais de serviço de transporte de passageiros, quando a legislação vigente determina o destaque do imposto à alíquota interna (18%), pelo que se exige a diferença de ICMS, acrescida da Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 c/c art. 215, inciso VI “f” do RICMS/MG.

A infração tem respaldo no § 3º do art. 43 do RICMS/96, regra reproduzida no § 3º do RICMS/02, *in verbis*:

“Na prestação de serviço de comunicação, de transporte de passageiros, de carga destinada a não-contribuinte do ICMS e de bens pertencentes a particular, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna”. (g.n)

A utilização da alíquota incorreta resta evidenciada nos autos, conforme indicam os cupons fiscais, trazidos por amostragem às fls. 108/115, bem como pelo cálculo do imposto debitado relativamente ao total das prestações tributáveis, mencionados nos DAPIs do período fiscalizado.

A base de cálculo das prestações interestaduais, adotada pelo Fisco para a apuração da diferença de imposto a recolher, foi extraída das informações declaradas pelo próprio contribuinte por meio de DAPIs (cópias anexas às fls. 59/106), tendo sido abatido do montante do ICMS devido a parcela já declarada pelo contribuinte (12%) e o percentual de 20%, a título de crédito presumido a que faz jus a Impugnante, tendo em vista a disposição inserida no art. 75, inciso VII do RICMS/96, regra reproduzida no inciso V do art. 75 do RICMS/02, restando, assim, rechaçada a argumentação defendida pelo Sujeito Passivo de que o Autuante não lhe assegurou tal direito.

Portanto, afigura-se correta a exigência da diferença do ICMS não recolhido, demonstrado na planilha de fls. 12, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada por indicação incorreta de alíquota, conforme estabelece o art. 54, VI da Lei 6763/75 c/c art. 215, VI “f” do RICMS/MG:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs - por documento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 215 - (...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...) - f - natureza da operação ou da prestação e condições de pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido;...42 (quarenta e duas) UFEMG"; (g.n)

Importa destacar que os valores cobrados a título de Multa Isolada relativamente às prestações realizadas no período de março/02 a dezembro/02 equivalem a 4,90 UFIRs por documento, de janeiro/03 a outubro/03 equivalem a 4,90 UFEMG e, a partir de então, 42 UFEMG, por força da legislação vigente ao tempo dos fatos, conforme detalhamento constante das planilhas de fls. 13/16.

As quantidades de documentos fiscais emitidos com alíquota incorreta (fls. 13/16) foram alicerçadas nas reduções "Z", listadas às fls. 24/57, tendo sido excluídas as quantidades de cupons não fiscais, assim compreendidos aqueles emitidos para leitura "X" e reduções "Z", bem como os cupons cancelados, obtidos das reduções "Z", impressas às fls. 18/22.

As autuações citadas pela Defendente, lavradas mediante AI's 03.000269782-66 (fl. 196), 03.000292313-15 (fl. 141) e 03.000261061-37 (fl. 161), embora envolvam períodos coincidentes com o ora investigado, versam sobre exigência de imposto declarado ao Fisco e não recolhido no prazo legal, portanto, de natureza distinta da matéria tributária em apreciação, que trata de utilização incorreta de alíquota, o que invalida a alegação do Sujeito Passivo de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Desse modo, restando configurada a infração reputa-se correto o crédito tributário, tal como lançado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 12/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ